

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-409-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminal. 3. Proteção dos Direitos.
4. Políticas Públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

É com imensa satisfação que nós, Coordenadores do Grupo de Trabalho “CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL I”, Professores Doutores Beatriz Ramos Vargas G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB) e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), apresentamos à comunidade acadêmica o valioso fruto dos trabalhos apresentados durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ocorrido nas dependências do Centro Internacional de Convenções do Brasil, situado em Brasília-DF, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, evento científico de grande sucesso de público e que ofertou a sua autorizada contribuição para o crescimento e aprimoramento do saber jurídico brasileiro.

O tema do Encontro foi “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”. Para além da excelência da proposta, ela foi de uma oportunidade indiscutível, abrangendo toda a programação XXVI CONPEDI, como é o caso do Grupo de Trabalho que dá nome a essa obra, cuja totalidade dos artigos passou por rigorosa e prévia avaliação levada a efeito por, no mínimo, dois Professores Doutores em Direito, antes de sua escolha para apresentação no evento.

Durante os trabalhos do Grupo “Criminologia e Política Criminal I”, os textos foram submetidos à análise dos participantes, discussões havidas no transcurso do dia 21 de julho, numa ambiência marcada pelo intenso debate democrático e respeito às opiniões divergentes, cuja síntese, poder-se-ia afirmar, contribuiu para o aperfeiçoamento dos artigos, numa perspectiva científica responsável.

Foram onze (11) os trabalhos apresentados, na seguinte ordem: “A contribuição da empresa para a crise penitenciária”, de Luís Otávio Sales da Silva Júnior e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (01); “Política criminal e a Lei Maria da Penha: o deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência”, de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Gabriella Sousa da Silva Barbosa (02); “Terrorismo e direito penal do inimigo: uma análise crítica da Lei n. 13.260 /2016 em face dos direitos fundamentais”, de Gerson Faustino Rosa e Bruna Furini Lazaretti (03); “Teoria da descoberta inevitável: quando a ilicitude da prova é útil ao devido processo legal”, de Misael Neto Bispo da França e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (4); “A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio”, de Vinicius de Souza

Assumpção (5); “A onda punitiva nos contextos norte-americano e brasileiro: a preferência pela via penal para a manutenção da ordem social”, de Brunna Laporte Cazabonnet (6); “A técnica da infiltração policial como meio de investigação e de obtenção de prova e os limites da legalidade”, de Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto e Barbara Campos Porto (7); “As condições degradantes dos detentos nos presídios do Brasil e o RE 580.252: uma análise à luz dos direitos humanos”, de Sidney Cesar Silva Guerra e Vinícius Pinto Moura (8); “Sistemas, teoria da pena e culpabilidade em Günter Jakobs e Niklas Luhmann: ‘do que se trata o caso’ e ‘o que se esconde por detrás’”, de Priscila Mara Garcia e Amanda Tavares Borges (9); “Tutela deficitária do cárcere feminino e os efeitos da prisionização”, de Carla Roberta Ferreira Destro e Larissa Aparecida Costa (10); “Uma análise sobre o estado de coisas inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro e a privatização de presídios como solução”, de Olavo Irineu de Araújo Neto (11).

Parte dos trabalhos resultou de pesquisa empírica, com metodologia adequada ao objeto definido, e o conjunto das apresentações produziu uma discussão madura, permeada pela crítica ao sistema prisional brasileiro. O debate também se orientou pela preocupação com o papel da universidade nesse atual contexto de crise do sistema penal e de colapso do sistema de justiça criminal.

Todos os trabalhos guardam pertinência com o tema “Criminologia e Política Criminal” e resultam de pesquisas universitárias abalizadas. Contribuirão, certamente, para novas pesquisas e avanços nessa área, tão sensível e importante para os estudiosos e, principalmente, para a população em geral, pois as políticas públicas na área criminal, especialmente as voltadas à proteção de direitos dos encarcerados e encarceradas significam, a um só tempo, o respeito à dignidade da pessoa humana e o atendimento da força normativa da Constituição de 1988.

Parabenizando os pesquisadores desse Grupo de Trabalho e todos os organizadores do XXVI CONPEDI, esperamos que os nossos leitores façam ótimo proveito dessa obra, representativa de um esforço coletivo e aristotélico na construção do bem comum.

Brasília, julho de 2017.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

Prof^a. Dr^a. Beatriz Ramos Vargas G. de Rezende - UNB

**TUTELA DEFICITÁRIA DO CÁRCERE FEMININO E OS EFEITOS DA
PRISIONIZAÇÃO**

**DEFICIENT PROTECTION OF FEMALE IMPRISONMENT AND THE EFFECTS
OF PRISIONIZATION**

Carla Roberta Ferreira Destro ¹
Larissa Aparecida Costa ²

Resumo

O presente trabalho busca analisar a realidade do sistema prisional feminino. Ao lado do crescente número de presas está a falta de estrutura estatal que viabilize o cumprimento de pena em condições mínimas, em respeito à dignidade da pessoa humana. Diante de tal problemática, relevante tratar da possibilidade de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Por meio do método de pesquisa dialético, pretende-se evidenciar a realidade de negação dos direitos às mulheres apenadas, bem como a ocorrência e os efeitos da prisionização, evidenciando a invisibilidade sob a perspectiva de gênero e os entraves à ressocialização.

Palavras-chave: Sistema prisional feminino, Mulheres presas, Criminologia crítica, Prisionização, Dignidade da pessoa humana, Estado de coisas inconstitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks to analyze the reality of the feminine prison system. On the side of the increasing number of women prisoners, there is the weakness of State's structure that could be able to provide an accomplishment of their penalty in minimum conditions, according to the Human Dignity. Before such problematic question, it is crucial to recognize an Unconstitutional status of affairs. By the application of dialectical research method, it seeks to evidence about the reality of the denial of rights of women prisoners as well as the occurrence and effects of the prisionization and the barriers to reintegration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female prison system, Women imprisonment, Analytical criminology, Prisionization, Human dignity, Unconstitutional status of affairs

¹ Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Supervisora de Monografias no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Mestranda pela Universidade de Marília. Professora Auxiliar do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

1 INTRODUÇÃO

Não há como falar do sistema prisional brasileiro sem pensar em violações aos direitos humanos. As condições do cárcere brasileiro figuram como autêntico aparato estatal de violação à dignidade humana, principalmente da mulher apenada, agravando os efeitos da prisionização e o estigma prisional. Nesse sentido há de se questionar as falácias e incongruências do sistema penal e o ambiente de cólera, superlotação e violência que permeiam as unidades prisionais do país, dificultando o tão esperado fenômeno da ressocialização.

Ao analisar o sistema penitenciário, cumpre observar os processos de criminalização das classes marginalizadas e excluídas, que historicamente constituem a vasta clientela do sistema penal e tem seus direitos e garantias devastados no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A seletividade discriminatória do sistema penal representa a estrutura social e permite a verificação do aumento no encarceramento feminino. Destarte, a criminologia crítica nos traz a ideia de rotulação dos indivíduos no sistema criminal, como forma de controle social e manutenção dos valores patriarcais.

Nesse sentido, a pesquisa se desenvolverá utilizando o método dialético, com a análise de dados e documentos oficiais que ilustram as condições carcerárias do país, destacando-se a incapacidade do Estado em gerir a massa carcerária e a inércia na efetivação de medidas que tutelem a mulher apenada em sua dignidade.

Por meio de uma abordagem crítica, com vistas a analisar a realidade do sistema carcerário feminino, tendente ao Estado de Coisas Inconstitucional, a presente pesquisa apresentará no primeiro capítulo o panorama atual do sistema carcerário brasileiro, destacando-se os dados relativos às mulheres no cárcere.

No segundo capítulo, frente às condições degradantes no cumprimento da pena privativa de liberdade, serão analisados de forma breve os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional, em relação ao sistema prisional brasileiro, destacando-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Finalizando o presente trabalho, analisaremos o fenômeno da prisionização e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no pós cárcere.

A profundidade dos questionamentos e o nível de violação dos direitos das mulheres presas, no cumprimento da pena privativa de liberdade, impõem a busca por soluções urgentes e inadiáveis. É de suma importância fomentar a reflexão de que a atuação estatal deve ser no

sentido da efetivação de políticas públicas de proteção social que propiciem mecanismos de gestão eficiente da massa carcerária e tutelem a cidadania e os direitos fundamentais das mulheres em situação de cárcere.

2 A MULHER PRESA: O AMBIENTE CARCERÁRIO BRASILEIRO

Com o cometimento de uma infração penal surge, para Estado, a possibilidade de, após o devido processo legal, impor pena ao agente, nos estritos limites legais. Ao Estado não é dado apenas a possibilidade de punir, pois, ao lado do *jus puniendi*, surge para o Estado a tutela ampla do apenado em ambiente prisional. Nessa seara, Luiz Flávio Gomes (2002, p. 175) preceitua que uma das funções do direito penal é a proteção dos bens jurídicos fundamentais da pessoa humana.

Para a sociedade atual, a imposição de pena transmite a falsa ideia de proteção e segurança. Segundo os ensinamentos de René Ariel Dotti (1998, p. 105):

[...] a prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do Direito para combater o processo da criminalidade. Ela constitui a *espinha dorsal* dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante a sua influência em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir e reprimir os atentados mais ou menos graves ao direito da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado.

Resta, portanto, a seguinte reflexão: se o produto da ciência criminal é a manutenção das estruturas desiguais da sociedade, esta revela-se, portanto, inapta à tutela e efetivação dos direitos fundamentais das mulheres apenadas, e em última análise da sociedade como um todo. Sobre a seletividade do sistema prisional, preceitua Alessandro Baratta (2002, p. 165):

As maiores *chances* de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) de defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia *liberal* contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído.

Desde os relatos mais longínquos da história moderna, até a contemporaneidade, a mulher costumeiramente apresenta-se discriminada nas relações sociais em razão do seu sexo. Panorama que se acentua, diante das graves violações de direitos humanos, no ambiente prisional, frente a negligência do Estado em atender as demandas específicas decorrentes das

questões de gênero. Dessa forma, por meio das contribuições da criminologia crítica e dos discursos falaciosos das teorias dogmáticas da pena, nota-se um abismo entre o discurso oficial e a realidade dos estabelecimentos prisionais. Nas palavras de Alessandro Baratta (2002, p. 161-162):

A criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional e disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade.

A negação dos direitos das mulheres apenadas, por parte da gestão pública, não gera resultados apenas a essa parcela, antes de tudo, acaba por atingir o núcleo intangível de preceitos normativos e principiológicos eleitos pelo corpo social. Com o reconhecimento no âmbito internacional dos direitos humanos em relação aos apenados por diversos países, o Direito Penal deve representar não apenas um aplicador de pena, mas sim um instrumento de tutela as garantias e direitos constitucionais. Nesse sentido, Zaffaroni (2014, p. 173) indica que o Direito Penal deve atuar como um sistema de proteção aos bens jurídicos relevantes ao corpo social: "Referindo-se a um direito penal garantista em um Estado de Direito é uma redundância grosseira, porque nele não pode haver outro direito senão o de garantias, de modo que se supõe que todo penalista, nesse marco, é partidário das garantias, isto é, garantista"

Outrossim, parece um contrassenso buscar a efetivação dos direitos fundamentais por meio da imposição de pena, considerando as condições desumanas a que são submetidos os apenados nos cárceres do país. Nesse sentido, ensina Sérgio Adorno (1991, p. 71):

A superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não pouco outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda a sorte de contaminação – patológica e criminógena -, exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais, nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal. Nessas dependências, reinam as mais desfavoráveis condições para a ‘recuperação’ ou ‘ressocialização’ – seja lá o que esses termos possam significar – dos delinquentes. Ao contrário, a contaminação criminógena reforça a ruptura dos laços convencionais com o ‘mundo da ordem’, instituindo as possibilidades efetivas de construção de trajetórias e carreiras delinquentes.

Dessa forma, importante destacar que as reflexões provenientes das questões de gênero não se limitam as diferenças fisiológicas ou biológicas entre homem e mulher. Antes, contudo, vislumbram o indivíduo por meio da conjuntura que está inserido, e os papéis definidos por meio da construção social.

As unidades prisionais do país impõem às mulheres tratamento degradante, reunindo as mais diversas agressões a sua dignidade física, moral e sexual, consubstanciadas por maus tratos, torturas, abusos sexuais, ausência de assistência médica, escassez nas vagas de trabalho, atividades culturais e educacionais. Somado a isso, as condições insalubres das celas, com iluminação precária, má ventilação, circulação de odores fétidos, inclusive com restos de comida, facilitando a proliferação de insetos, ratos, e doenças respiratórias no interior das celas, são rotina no cárcere feminino. René Ariel Dotti (1998, p. 105) discursa:

Em verdade e frente à experiência recolhida em mais de duzentos anos, é possível afirmar que a prisão é o monocórdio que se propõe a executar a grande sinfonia do bem e do mal. Nascendo geralmente do grito de revolta das vítimas e testemunhas na flagrância da ofensa, ela é instrumento de castigo que se abate sobre o corpo do acusado e o incenso que procura envolver a sua alma caída desde o primeiro até o último dos purgatórios.

A superlotação endêmica foi objeto de destaque no documento produzido pelo Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes da ONU, o argentino Juan Méndez. À convite do Brasil, acompanhou a situação carcerária do país em Agosto de 2015¹. O relatório, divulgado no início de 2016, faz severas assertivas no tocante a prática frequente de tortura e maus-tratos no ambiente carcerário e ainda destaca a superlotação dos presídios do país.

Conforme dados do relatório, a população carcerária do Brasil é 711.463 (setecentos e onze mil quatrocentos e sessenta e três) prisioneiros (incluindo prisões domiciliares), tornando-se a quarta maior população carcerária *per capita* do mundo, na proporção 193 (cento e noventa e três) detentos para cada 100.000 (cem mil) habitantes do país. Segundo os dados atuais, informados pelo CNJ, o *déficit* de vagas no sistema chega a 206 mil. Considerando as prisões domiciliares, o déficit passa para 354 mil vagas². No mesmo sentido, em relatório elaborado pela ONG americana *Human Rights Watch* em 2015, a superlotação e a tortura despontam como graves problemas do sistema penitenciário brasileiro³.

¹ Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/G160141RelatorioTorturaVisitaBR2015>. Acesso em 29 mai. 2016.

² Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2016.

³ A *Human Rights Watch* é uma ONG americana que elabora pesquisas e relatórios a respeito de violações aos direitos humanos. Neste instrumento informativo há ampla descrição sobre as mazelas que assolam os apenados do país: “Condições Carcerárias, Tortura e Maus-Tratos de Detentos: muitas prisões e cadeias brasileiras estão superlotadas e atormentadas pela violência. A taxa de encarceramento do país aumentou em 45% entre os anos de 2006 e 2013, de acordo com dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen). [...] A tortura é um problema crônico em delegacias de polícia e centros de detenção. Entre Janeiro de 2012 e Junho de 2014, a Ouvidoria de Direitos Humanos nacional recebeu 5.431 queixas de tortura e/ou tratamento degradante desumano

No Estado de São Paulo, segundo dados da Secretaria da Administração Penitenciária⁴, somente nos sete primeiros meses de 2015 foram incluídos no sistema penitenciário paulista 65.617 (sessenta e cinco mil seiscentos e dezessete) presos, uma inclusão média mensal de 9.373 (nove mil trezentos e setenta e três) ou diária de 312 (trezentos e doze) presos.

Em 2013, no mutirão carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), teve destaque a situação peculiar das mulheres em situação de cárcere na penitenciária feminina de Santana/SP, onde as detentas não tinham acesso a produtos mínimos de higiene, tendo de usar miolo de pão como absorvente⁵.

As condições a que são submetidas as apenadas do país atentam de forma profunda a dignidade da pessoa humana, e sendo este um substrato fundamental e indissociável do ser humano, deve ser respeitado pelo Estado. Nesse sentido, importante lição de Fábio Konder Comparato (2005, p. 31):

O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte. O homicídio voluntário do criminoso pelo Estado, ainda que ao cabo de um processo judicial regular, é sempre um ato eticamente injustificável, e a consciência jurídica contemporânea tende a considerá-lo como tal.

Conforme já demonstrado, as unidades prisionais do país são verdadeiras masmorras medievais, onde a precariedade no interior das celas é absoluta. O desrespeito aos direitos humanos da pessoa presa tornou-se prática recorrente no sistema carcerário nacional.

Nesse contexto, o processo de criminalização é seletivo e excludente, seguindo a lógica da sociedade patriarcal, em que a mulher é vista como um ser inferior. Assim, verifica-se que o Direito Penal apenas reproduziu em seu discurso um estigma já presente na sociedade em relação à mulher, evidenciando a bipolaridade de gênero no sistema prisional, com o império de conceitos exclusivamente masculino e a coisificação da figura da mulher. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2004, p. 17), essa bipolarização pode ser identificada na medida em que:

cruel (cerca de 181 queixas por mês) de todo o país. [...] Os agentes da lei que cometem abusos contra os presos e detidos são raramente levados à justiça. Em uma notável exceção, um total de 73 policiais foram condenados por homicídio em 2013 e 2014 pela sua participação na matança, em 1992, de 111 detidos na prisão de Carandiru, em São Paulo”. Disponível em <https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁴ Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/levantamento_presosxdelitos.pdf>. Acesso em 10 abr. 2017.

⁵ CNJ. Mutirão carcerário do CNJ liberta 2,3 mil pessoas em SP. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58096-mutirao-carcerario-do-cnj-liberta-23-mil-pessoas-em-sp>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

O estereótipo de homem ativo no espaço público é o correspondente exato do estereótipo de criminoso perigoso no SJC. Mas não qualquer homem, o homem ativo-improdutivo. O poder colossal de que o patriarcado dota o homem e o gênero masculino, o capitalismo culmina, classistamente, por solapar. O estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico) é o correspondente exato do estereótipo da vítima no SJC. Mas não, como veremos, qualquer mulher. As mulheres não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de criminoso (as), ao de vítima (s).

Apesar de corresponder a 6,4% da população carcerária no país, as mulheres têm se tornando mais numerosas entre as pessoas detidas, conforme os dados de 2014, destaca-se a curva ascendente do encarceramento em massa das mulheres, já que no período entre os anos de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento do público masculino, no mesmo período, representa 220,20%.⁶

Destaca-se que, a mulher não figura em situação de vantagem pelo fato de estar menos encarcerada em comparação com os homens. Em verdade, as questões de gênero e as necessidades que dele decorrem, tornam o cumprimento da pena privativa de liberdade ainda mais aviltante.

Em último ponto de análise, portanto, a constatação empírica evidencia a crise endêmica que permeia o sistema carcerário brasileiro, consubstanciada, sobretudo, pela superlotação, violência e condições sanitárias desumanas, que refletem a exclusão social e potencializam os efeitos nefastos da prisionização.

Importante destacar, que o caos do sistema prisional brasileiro, em destaque as condições do presídio central de Porto Alegre/RS, deram origem a medida cautelar concedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado Brasileiro.⁷

3 O SISTEMA PRISIONAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Inicialmente, antes de versar sobre os pressupostos que ilustram o Estado de Coisas Inconstitucional, cumpre verificar os antecedentes históricos que nos direcionam para a presente discussão.

⁶ Conforme dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça em 2014 (INFOPEN MULHERES). Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 08 jul. 2016. p. 10.

⁷ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Resolutions 14/2013. Precautionary Measure n.8-13. Matter of Persons Deprived of Liberty at the Central Penitentiary of Porto Alegre regarding Brasil. Disponível em: [http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution14-13\(MC-8-13\).pdf](http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution14-13(MC-8-13).pdf). Acesso em 14 mai. 2016.

O primeiro caso em que foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, na Suprema Corte Colombiana, está expresso na *Sentencia* nº SU-559, de 06 de novembro de 1997. No caso, cerca de 45 professores dos Municípios de *Maria La Baja* e *Zambrano* tiveram seus direitos previdenciários negados pelas autoridades locais. Na decisão da Corte foi constatado que além das partes envolvidas na contenda, outros professores encontravam-se em situação semelhante, sendo assim, houve a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, dando ao caso efeito *erga omnes*, estendido a todos os membros da classe docente que se vissem na mesma situação.⁸

No ano de 1998, a Suprema Corte Colombiana enfrentou caso semelhante (*Setencia de Tutela "T"-153*), tendo declarado o estado de inconstitucionalidade sobre o sistema carcerário colombiano, que assim como no caso brasileiro, violava sistematicamente os direitos fundamentais dos presos, por conta da superlotação dos presídios. Nesta decisão a Suprema Corte estabeleceu que o Estado deveria atuar para a melhoria do cárcere, indicando o repasse de recursos orçamentários pelo governo nacional e a adoção de medidas, pelo Presidente da República, que garantissem os direitos dos detentos.

Diante de tais decisões, pode-se concluir que o Estado de Coisas Inconstitucional resta configurado diante de um quadro de violação sistêmica de direitos humanos, caracterizado pela inércia institucional do Estado, que lesa de forma profunda os direitos fundamentais.

Os pressupostos que ensejam a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional impõem três análises: inicialmente, o plano fático deve expor uma violação sistêmica e abrangente de direitos humanos; de outra parte, deve se verificar a falha endêmica do Estado, caracterizada pela inoperância estrutural das instituições estatais, que reclama uma intervenção urgente; e, a adoção de medidas judiciais prementes à superação do estado de inconstitucionalidade (CAMARGO, 2016, p.163).

Importante destacar, que a violação de direitos é tão grave, que o quadro de excepcionalidade autoriza a atuação do órgão superior do Poder Judiciário a promover o diálogo entre as fontes públicas competentes, com vistas a superação da falha institucional.

⁸ Análise detalhada do caso é feita por Clara Inés Vargas Hernandez, que descreve com cuidado todos seus pormenores (La Garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado “estado de cosas inconstitucional”. Revista del Centro de Estudios Constitucionales Año 1, Nº 1, Universidad de Talca, Chile, 2003, p. 212-214). Vale destaque trecho em autora comenta as justificativas que fizeram a Corte conceder eficácia *erga omnes* ao caso, afirmando: “Como fundamento del ‘esta de cosas inconstitucional’, la Corte se apoyó en el artículo 113 de la Carta Política que consagra el deber de colaboración armónica de esa Corporación notificarle a las demás autoridades públicas de la existencia de una situación de hechos que vulneraba la Constitución. Com segunda justificación el Juez constitucional apeló a um argumento de carácter económico en el sentido de que resultaba menos costoso para el presupuesto de la rama judicial hacer pronunciamientos que abarcasen múltiples situaciones semejantes que esperar a que cada ciudadano impetrase la correspondiente acción de tutela”.

À vista do exposto acima, em relação às condições que são colocadas as mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, cumpre fazer a transposição para a realidade brasileira.

Assim, a discussão ganha contornos expressivos quando o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por meio de sua legitimidade para a propositura de ações em sede do controle concentrado de constitucionalidade (art. 2º, inciso I, lei 9882/99 c/c art. 103, inciso VIII, CF), por se tratar de partido político com representatividade no Congresso Nacional, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, buscando no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

No mês de Fevereiro do ano de 2016, a comunidade jurídica recebe o acórdão, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em julgamento emblemático, da ADPF nº 347, que acata o pedido declaratório contido na ação e reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário pátrio.

Nesses termos, declarando a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar, no julgamento da ADPF nº 347, concedeu parcial procedência aos requerimentos do Partido Socialismo e Liberdade, determinando: “a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”⁹.

⁹ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 02 jun. 2016.

Temos, portanto, o reconhecimento da deficiência estrutural do sistema carcerário brasileiro, que fere direitos e garantias dos apenados ao arrepio da legislação interna e internacional. Assim, o estado inconstitucional é consolidado por meio da atuação omissa ou ineficiente de diversos órgãos do Estado Brasileiro, gerando uma “culpa compartilhada” pela violação sistêmica dos direitos humanos da população encarcerada.

Em que pese o estado de urgência que suscita a intervenção do Supremo Tribunal Federal, é importante destacar que a Corte não tem legitimidade constitucional para substituir a função dos demais Poderes, mas atua nesse caso específico, oportunizando diálogo entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a par do que a doutrina denomina de Cooperativismo Constitucional, a fim de propiciar a assunção de responsabilidades e adoção de medidas eficazes em prol de assegurar direitos a população em situação de cárcere, em feição do princípio democrático e da dignidade da pessoa humana.

4 A PRISIONIZAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER APENADA

A violação generalizada dos direitos humanos das mulheres em situação de cárcere, somada a recalcitrância do Estado brasileiro em efetivar medidas que tutelem as apenadas e reduzam os efeitos nefastos da prisionização evidenciam a grave crise que assola o sistema penitenciário brasileiro.

A prisionização é a aculturação do preso, ou seja, é a assunção da subcultura carcerária. De acordo com Alessandro Baratta (2002, p. 184-185), preso perde o referencial social externo (desculturação), assumindo as regras do sistema penitenciário como seus novos valores (aculturação). O preso, ao ingressar no sistema, começa a ser educado para ser criminoso (respeito à hierarquia e à organização dos grupos criminosos que dominam o sistema) e para ser bom preso (regras impostas pela diretoria do presídio que permitem a ordem mínima dentro do sistema). Inicia-se um processo de alienação, que desconecta o preso da realidade fora dos presídios.

Fábio Labosco (s.d., s.p.) apresenta algumas considerações sobre o fenômeno da prisionização na atualidade:

[...] O brutal aumento na população carcerária conjugado com a progressiva deterioração da estrutura prisional caracteriza, com raras exceções, o panorama contemporâneo de um presídio. Este inchaço da estrutura penitenciária é acompanhado de uma modificação organizacional dos detentos, que tendem a associarem-se em grandes aglomerados, as conhecidas facções do crime organizado. [...] conclui-se que fenômeno da *prisionização* aruá de maneira muito mais intensa e

veloz, pois o crime organizado, com suas regras bem estabelecidas, seus planos e modos de atuação, revelam-se como estruturas sociais de inegável influência quanto à perpetuação dos valores carcerários. Não obstante, a contínua deterioração do espaço físico dos presídios, contribui para esta intensificação da assimilação prisional, criando um ambiente ainda mais hostil ao apenado, que acaba por tornar-se alvo fácil para absorção da ideologia criminal.

A cultura do cárcere abrange tortura e práticas violentas, que vão em oposição aos valores e expectativas para a reinserção do apenado na sociedade. Na verdade, considerando as condições atuais de encarceramento, estas têm o condão de potencializar os efeitos da prisionização e dificultar o processo de ressocialização. Sobre os graves efeitos da prisionização Gilberto Giacóia (1996, p. 242) considera:

A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, as drogas exercem um efeito devastador sobre a personalidade do preso, reforçando desvalores, criando e agravando distúrbios de conduta. Estar preso não é somente perder o direito à liberdade, portanto. Os efeitos colaterais ou acessórios da restrição da liberdade são, às vezes, muito mais graves que a própria pena, especialmente quando as causas daninhas são transferidas a terceiros.

Importante destacar, que as facções criminosas, que dominam os presídios masculinos brasileiros, já crescem dentro dos recintos femininos. Já há relatos de atuação de facções, como o PCC (Primeiro Comando da Capital) em presídios do Estado de São Paulo.¹⁰

A situação das unidades prisionais femininas no Brasil, extraídas de dados e relatórios públicos, indicam que as mulheres presas são expostas a graves violações de direitos, refletindo o mesmo esquecimento, condições inadequadas de convivência, falta de higiene e acomodação, a recorrência de tortura e maus tratos, vivenciado nas cadeias masculinas, quadro que é piorado diante das lesões de gênero praticadas contra as mulheres.

A mulher ao ser inserida no contexto penitenciário passa a adquirir uma nova identidade, proveniente dos efeitos nefastos da prisionização. A figura social passar por um processo de “morte”, a fim de “renascer” a figura do apenado condicionado ao ambiente prisional. Além disso, o sistema prisional cria a negação de gênero - por meio da ausência de produtos de higiene, como absorventes íntimos, não há exames ginecológicos, atividades intelectuais e laborais, assistência social e jurídica, pré-natal as detentas gestantes - e seletividade¹¹ do sistema de justiça penal. Nesse sentido Alessandro Baratta (2002, p. 45):

¹⁰ Notícia disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/faccoes-chegam-presidios-femininos-viram-novo-desafio-20776434>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹¹ O *Labeling Approach*, também chamado de teorias da reação social e teoria do etiquetamento, não considera a realidade como pré-construída, mas construída dentro da prática da sociedade, dos processos de interação,

Introduzir o gênero na ótica do etiquetamento fez com que se confirmem e ampliem os resultados da análise da seletividade do processo de criminalização. A seletividade e a realidade social não se medem com a reprodução das posições sociais. A divisão social do trabalho age diretamente na construção social dos gêneros para a qual a sociedade patriarcal reservou o papel da esfera produtiva para os homens e do círculo reprodutivo para as mulheres.

Destarte, a mulher apenada, sem nenhum tipo de amparo estatal, encontra-se despida de indicativos da representação de sua própria figura feminina e ser social. “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca”. (ESPINOZA, 2004, p. 78)

A invisibilidade social a que estão relegadas, imprime forte influência nas condições de apenamento das mulheres, conforme informa Heidi Ann Cerneka: “para o estado e a sociedade parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que uma vez por mês aproximadamente 28000 desses presos menstruam”.¹²

Em meio à população marginalizada que lota as prisões brasileiras, as mulheres são praticamente esquecidas pelas políticas públicas, que devem atuar a fim de melhorar as condições para a execução das penas privativas de liberdade, a humanização no cumprimento das penas e a ressocialização.

Observa-se a ausência de mecanismos que considere as condições de gênero que diferenciam homens e mulheres em situação prisional, e importam em grave violação aos direitos humanos. Além do que, o país não reúne informações atualizadas e completas das condições e do contexto a que estão submetidos os presos em todo o país, ainda menos em uma análise de gênero. Sobre o tema, Nana Queiroz (2016, p. 19):

É fácil esquecer que mulheres, são mulheres, sobre a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira Idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias, e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas, e filhos; que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.

A luta diária das mulheres apenadas no país é por higiene e dignidade, e diante da defasagem de dados e indicadores sobre o perfil e condições das mulheres em privação de liberdade, nos bancos de dados oficiais, a invisibilidade dessas pessoas se acentua.

tipificação e definição social. Assim, o desvio é um status atribuído pela sociedade a um indivíduo ou comportamento considerados desviantes. São autores de destaque para essa corrente teórica: Edwin Lemert, Howard Becker, Erving Goffman e David Matza (BARATTA, 2002).

¹² Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para as questões femininas, em artigo desenvolvido em setembro de 2009 que serviu de inspiração para o livro *Presos que menstruam*, da autora Nana Queiroz (2016).

Diante da alienação causada pela prisionização, quanto maior a inserção da presa nas regras da prisão, maior será a dificuldade de retorno à sociedade. E mais, quanto maior a ausência de direitos e garantias dentro do regime prisional, maior será a entrega da presa às regras do cárcere.

Em um dos relatos trazidos na obra *Presos que Menstruam*, de Nana Queiroz (2016, p. 21-22), observamos de que forma se estabelece a ressocialização das detentas e sua interação com a família:

Despejou o leite devagarinho no copo de café, curtindo cada gota que caia, com aquela satisfação que as pessoas sentem quando vem o mar pela primeira vez, conhece o amor de suas vidas ou descobrem que se curaram de uma doença grave. Depois de quase seis anos, era a primeira vez que Safira podia fazer o café da manhã dos dois filhos - um de seus desejos imediatos na sua primeira saída do presídio no regime semiaberto.

Colocou os Copos na Mesa, sorridente. Um dos meninos olhou aquilo com estranheza. - Mas você não sabe, mãe, que a gente não toma café só toma Toddy?

A frase caiu sobre ela com o peso dos anos perdidos. Nos sete anos de prisão, chegará ficar três sem vê-los. Perdeu o primeiro dia de aula, a primeira vez que andaram de bicicleta. O mais velho de 15 anos já tinha até uma namorada.

" Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar as coisas que eu, todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os meus filhos".

Com o cumprimento da pena privativa de liberdade, temos cerceado o direito de ir e vir. Contudo, cabe ao Estado garantir a tutela de direitos não atingidos com a sanção penal, principalmente no que se refere ao contato com a família, que exprime forte influência na vida pós cárcere. Nas palavras de Jôsie Jalles Diógenes (2007, p. 48), “[...] além das sequelas gerais da ‘prisonalização’ sofridas pelos presidiários de um modo geral, independentemente de sexo, a mulher sofre outras consequências mais específicas”. A dupla penalização que recai sobre a mulher criminosa, orientada por um pensamento patriarcal, cria um distanciamento da mulher presa de sua família, fato que dificulta a ressocialização. Odete Maria de Oliveira (2002, p. 164-165) resume com perfeição tal problemática:

A privação da liberdade é o pior sofrimento que se pode impor ao ser humano. Para a mulher representa um peso duplo e ainda mais grave que para o homem. Além do rompimento com seus familiares e companheiro, impõe o afastamento de seus filhos e do recinto privativo do lar. É a privação, via de regra, mais difícil de ser suportada. [...]

Para algumas famílias, a desonra de ter um membro preso, é contrangedora. Preferem fazer as crianças acreditarem estar a mãe morta. Outras vezes, abandonam totalmente a encarcerada, interrompem as visitas, não pagam as custas de honorários aos advogados, deixando-as entregues a sua própria sorte. No caso de penas longas, a sanção provoca, muitas vezes, também o rompimento da união matrimonial ou o afastamento do companheiro.

É possível perceber, diante dos relatos apresentados, que o efeito da prisionização é muito mais grave nas mulheres presas. O abandono pela família e pelos companheiros é acontecimento corriqueiro, dificultando o retorno da mulher à sociedade. A mulher deixa o sistema prisional sem qualquer esperança de acolhimento ou de melhora na sua condição, por isso muito comum os casos de reincidência.

Portanto, devemos considerar que a invisibilidade da perspectiva de gênero não se limita às questões estruturais ou legislativas, limitadas aos muros das penitenciárias, ela se estende para além da pena, criando graves obstáculos à ressocialização da mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As profundas mazelas que permeiam o sistema penitenciário brasileiro têm se intensificado ao longo das últimas décadas, sobretudo pelo aumento do encarceramento feminino e as condições degradantes a que são submetidas, colocando em evidência as profundas deficiências estruturais que acompanham a história do país e a omissão estatal em prover os direitos mínimos dos apenados.

Diante das graves violações aos direitos fundamentais dos apenados do país, o funcionamento do sistema carcerário está mergulhado em duras críticas que o direcionam para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional.

Os efeitos inerentes à natureza do cárcere somam-se às deficiências estruturais das unidades prisionais, superlotadas e sem condições sanitárias mínimas, revelando-se como obstáculo à humanização da pena e a ressocialização da mulher apenada.

A realidade das penitenciárias brasileiras evidencia que a prisão não atende as finalidades e não observa as garantias expressas na lei, funcionando, portanto, como uma vala dos esquecidos, agravando o problema da exclusão social e a desigualdade de gêneros presente na sociedade brasileira.

A análise da situação da mulher no cárcere revela um processo de exclusão, negação de direitos e grave omissão dos poderes públicos, consubstanciada na ausência de políticas públicas que vislumbre a mulher encarcerada como sujeito de direitos, característica inerente à sua condição de pessoa humana e, ainda atue no sentido de garantir as necessidades advindas das questões de gênero.

Diante da vulnerabilidade e das peculiaridades que permeiam a prisão feminina, as mulheres sofrem de maneira mais acentuada o fenômeno da prisionização, dificultando seu retorno à sociedade.

Destarte, necessário se faz a criação e a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das mulheres presas. É papel do Estado garantir o respeito aos direitos e às garantias da presa no ambiente carcerário, diminuindo os efeitos do encarceramento na sua vida. É também dever do Estado, auxiliar seu retorno e sua adaptação à sociedade, com o oferecimento de qualificações e de oportunidades de recolocação no mercado de trabalho. Resumindo, é dever do Estado a garantia efetiva da dignidade da mulher presa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP. Março, Abril e Maio. 1991.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 2ª Tir. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/13227-13228-1-PB.pdf> . Acesso em: 12 mai. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios constitucionais**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Editor Malheiros, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico**. Tradução Ana Sabadell. RBCCrim, n. 5. São Paulo: RT, 1994, p. 5-24.

_____. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004

BIZZOTTO, Alexandre. **Inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

BRAGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006

_____. **A constituição aberta**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMARGO, Marcelo Novelino. *org.* **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos humanos e direitos fundamentais**. Juspodivm: Salvador, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. 245 f. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Sociais. Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro/RJ. 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba:ICPC/Lumen Juris, 2005.

_____. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. Disponível em <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais**. Brasília: 2007.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

_____. **30 anos de Vigiar e Punir (Foucault)**, 2005. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2017.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; trad. de Raquel Ramallete. 36ª ed. Petropolis: Editora Vozes, 2009

GIACOIA, Gilberto. **Retrospecto e Perspectivas das Estratégias Repressivas sob Enfoque Criminológico**. Tese de Doutorado defendida na FADUSP, disponível em sua biblioteca. São Paulo: 1996.

GOMES, Luiz Flavio. **Norma e Bem Jurídico no Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Série As Ciências Criminais no Século XXI. v.5.

GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transform el desplazamiento forzado en Colombia.** Bogotá: Dejusticia, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 4ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

_____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HERNANDEZ, Clara Inés Vargas. **La Garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano em sede de acción de tutela: el llamado “estado de cosas inconstitucional”.** Revista del Centro de Estudios Constitucionales Año 1, N° 1, Universidad de Talca, Chile, 2003

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Resolutions 14/2013. Precautionary Measure n. 8-13. Matter of Persons Deprived of Liberty at the Central Penitentiary of Porto Alegre regarding Brasil. Disponível em: <[http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution14-13\(MC-8-13\).pdf](http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution14-13(MC-8-13).pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2015.

_____. Resolutions 11/2013. Precautionary Measure n. 367-13 Matter of Persons Deprived of Liberty at the Penitentiary Complex of Pedrinhas regarding Brazil. <[http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution11-13\(MC-367-13\).pdf](http://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/Resolution11-13(MC-367-13).pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

LOBOSCO, Fábio. **Prisionização: múltiplos aspectos da assimilação prisional.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/985/R%20DJ%20Prisioniza%C3%A7%C3%A3o-%20f%C3%A1bio%20lobosco.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al* (coordenadores). **Direito penal contemporâneo: questões controvertidas.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e Reverso do Controle Penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva.** Homenagem a Alessandro Baratta. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v.1.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 3ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: UNESP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SARMENTO, Daniel. **As masmorras medievais e o Supremo.** 2015. Disponível em:

<<http://www.jota.info/constituicao-e-sociedade-masmorras-medievais-e-o-supremo>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu . **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5ª edição. Rio de Janeiro. Record, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.